



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000819-83.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são apelados BRUNA BENTO RICHARDES CAPELANES (JUSTIÇA GRATUITA) e CLEYTON JESUS DE SOUZA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000819-83.2024.8.26.0484

Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A

Apelados: Bruna Bento Richardes e Outro

Ação: Procedimento Comum — Plano de Saúde

Origem: Promissão — 1ª Vara Judicial

Juiz (a) de 1ª instância: Mateus Merino Cuesta Jorge Moraes

Voto nº 3656

APELAÇÃO — PLANO DE SAÚDE — Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Recurso da ré.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL — Não verificada — Recurso da ré sem recolhimento integral do preparo — Determinado o complemento das custas — Não atendimento — Deserção configurada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 175/184, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização pro danos materiais e morais ajuizada pelos apelados **Bruna Bento Richardes e Outro** em face da apelante **Hapvida Assistência Médica S/A**.

A ré busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os autores não fazem jus ao reembolso pretendido; b) a negativa de cobertura de exame se deu por ausência de previsão no rol da ANS e DUT; c) o rol da ANS é taxativo, conforme entendimento do C. STJ; d) é

necessária a observância das cláusulas contratuais; e) os autores não sofreram danos morais (fls. 271/309).

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 317/321).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela ré, o qual não comporta conhecimento, por deserto.

Com efeito, a ré interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido.

Verificado que o recolhimento do valor do preparo foi realizado a menor pela requerida, foi ela intimada a seu devido complemento, conforme decisão de fls. 326.

A apelante, embora devidamente intimada, não recolheu o complemento do preparo recursal, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado no *decisum*, em desatenção ao que determina o art. 1.007, § 2º, CPC (fls. 328).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela parte ré, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator